



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 225/76:

Aprova o quadro orgânico do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas, sede, suas delegações e seus órgãos de execução e define o seu funcionamento.

### Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Introduz alterações na constituição da comissão administrativa da empresa Pardal Monteiro, L.ª

Cria o Gabinete de Intervenção no Sector Têxtil.

Cria no âmbito do Ministério da Indústria e Tecnologia uma comissão para o sector automóvel.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 84/76, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo de Sri-Lanka depositado o instrumento de adesão à Convenção Internacional de 1966 sobre as Linhas de Carga.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 186/76:

Cria na Escola Náutica «Infante D. Henrique» o curso de primeiros socorros para oficiais da marinha mercante.

### Ministério do Trabalho:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1975, inserindo o seguinte:

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 729-A/75:

Abre no Ministério das Finanças créditos no montante de 95 287 977\$50.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1975, inserindo o seguinte:

### Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 729-B/75:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno amortizável até à importância total de 19 milhões de contos.

Portaria n.º 766-A/75:

Fixa em  $\frac{5}{1000}$  a taxa para o próximo ano económico a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 225/76

de 31 de Março

Considerando que o pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA), da sede, das suas delegações e dos seus órgãos de execução — Cofre de Previdência das Forças Armadas (CPFA), Centro Social Médico e Educativo do Alfeite (CSMEA), Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas (ATFA), Lar de Veteranos Militares (LVM), Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos (LAFOS) e Colónia de Férias Forte das Maias (CFFM) — se encontra disperso por vários quadros orgânicos;

Considerando que a ATFA se encontra integrada nos SSFA desde 30 de Dezembro de 1959, nunca

tendo sido aprovado o respectivo quadro orgânico do seu pessoal civil;

Considerando que os quadros orgânicos do pessoal civil dos SSFA, do CPFA, do CSMEA, do LVM e do LAFOS são, respectivamente, de 24 de Novembro de 1966, de 26 de Abril de 1960, de 31 de Dezembro de 1959, de 29 de Abril de 1965 e de 13 de Outubro de 1964 e, como tal, completamente desajustados das realidades de serviço, o que, obviamente, exigiu uma admissão desordenada de pessoal civil eventual, originando, conseqüentemente, quantitativos excedentários em relação aos quadros orgânicos, designações de categorias menos criteriosas e o exercício de funções não correspondentes à categoria de admissão;

Considerando ainda ser uma obrigação moral resolver a situação instável criada ao pessoal eventual, com especial relevo do pessoal civil da ATFA;

Considerando, por fim, que a política de austeridade enunciada e prosseguida pela Administração Pública, no momento actual, não se compadece com medidas que acarretem acréscimos de encargos para o Estado, há que ter a preocupação de os reajustamentos a efectuar não traduzirem uma sobrecarga adicional do erário público;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico do pessoal civil para a sede dos SSFA, suas delegações e seus órgãos de execução — CPFA, CSMEA, ATFA, LVM, LAFOS e CFFM — é o constante do mapa anexo a este diploma, continuando, porém, o CPFA, a ATFA e o LVM a responsabilizarem-se orçamentalmente pelas dotações do respectivo pessoal.

Art. 2.º — 1. O provimento dos lugares de categoria igual ou superior à letra R far-se-á por nomeação, considerando-se esta vitalícia ao fim de três anos de bom e efectivo serviço.

2. O provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S far-se-á por contrato.

3. A nomeação ou contratação do pessoal civil que presentemente presta serviço, a qualquer título, na sede dos SSFA, nas suas delegações ou nos seus órgãos de execução far-se-á, sem perca de direitos adquiridos, com dispensa de todas as formalidades legais, excepto a anotação pelo Tribunal de Contas, por relação nominal, com a indicação da respectiva categoria, aprovada pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e a publicar no *Diário do Governo*.

Art. 3.º O presente diploma considera-se em vigor desde 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação anterior que contrarie o presente diploma.

Art. 5.º Quaisquer dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas mediante despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 19 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ANEXO

Quadro Orgânico do Pessoal Civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Núme-ros	Categorias	Letras corres-ponden-tes
	<b>1 — Pessoal técnico</b>	
	<b>1.1 — Jurídico (A)</b>	
2	Consultores jurídicos de 1.ª classe .....	F
	<b>1.2 — Serviço social (B)</b>	
1	Técnico coordenador (A) .....	E
1	Técnico-chefe de serviço social (A) .....	H
9	Técnicos de serviço social de 1.ª classe .....	J
9	Técnicos de serviço social de 2.ª classe .....	K
5	Técnicos auxiliares de serviço social de 1.ª classe .....	N
5	Técnicos auxiliares de serviço social de 2.ª classe .....	O
	<b>1.3 — Educação (C)</b>	
1	Educadora-directora .....	H
1	Técnica de educação de 1.ª classe .....	I
5	Educadoras de infância de 1.ª classe .....	J
4	Educadoras de infância de 2.ª classe .....	K
1	Auxiliar de educação de 1.ª classe .....	P
6	Vigilantes de 1.ª classe .....	R
6	Vigilantes de 2.ª classe .....	S
4	Vigilantes auxiliares .....	T
	<b>1.4 — Enfermagem (D)</b>	
2	Enfermeiras de 1.ª classe .....	N
4	Enfermeiras de 2.ª classe .....	O
8	Enfermeiras de 3.ª classe .....	Q
	<b>1.5 — Auxiliar de consultório (E)</b>	
1	Auxiliar de consultório .....	S
	<b>1.6 — Radiologia (F)</b>	
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe .....	M
	<b>1.7 — Contabilidade</b>	
1	Chefe de contabilidade (A) .....	H
1	Técnico auxiliar de contabilidade de 1.ª classe (A) .....	J
1	Adjunto de tesoureiro (H) .....	L
1	Calculador de 1.ª classe (A) .....	L
1	Segundo-mecanógrafo (A) .....	N
	<b>1.8 — Construção civil (A)</b>	
1	Engenheiro civil-chefe .....	E
1	Adjunto técnico principal .....	H
1	Técnico auxiliar de instalações de 1.ª classe .....	J
2	Oficiais da secção de desenho .....	L
	<b>2 — Pessoal administrativo</b>	
	<b>2.1 — Carreira administrativa</b>	
13	Chefes de secção (a) .....	J
14	Primeiros-oficiais (b) .....	L
15	Segundos-oficiais (c) .....	N
26	Terceiros-oficiais (d) .....	Q
61	Escriturários-dactilógrafos (e) .....	S

Núme-ros	Categorias	Letras correspondentes	Núme-ros	Categorias	Letras correspondentes
	<b>2.2 — Arquivo (G)</b>			<b>3.11 — Rural (I)</b>	
1	Chefe de arquivo .....	L	4	Ajudantes de pecuária de 3.ª classe .....	S
4	Arquivistas de 1.ª classe .....	N		<b>3.12 — Paquetes (A)</b>	
2	Arquivistas de 2.ª classe .....	Q	5	Paquetes .....	—
2	Encarregados de arquivo .....	Q			
	<b>2.3 — Outros</b>				
2	Ecónomos de 2.ª classe (p) .....	Q			
4	Fiéis de 1.ª classe (f) .....	S			
	<b>3 — Pessoal auxiliar</b>				
	<b>3.1 — Telefonistas</b>				
6	Telefonistas (g) .....	S			
	<b>3.2 — Motoristas</b>				
15	Motoristas (h) .....	S			
	<b>3.3 — Porteiros (i)</b>				
5	Porteiros .....	T			
	<b>3.4 — Contínuos</b>				
12	Contínuos (j) .....	T			
	<b>3.5 — Oficinas</b>				
1	Mecânico diesel principal (H) .....	L			
1	Chefe de carpintaria (H) .....	O			
1	Encarregado de oficina de electricista (I) .....	Q			
1	Encarregado de oficina de carpintaria (I) .....	Q			
1	Encarregado de oficina de serralharia (I) .....	Q			
1	Pedreiro (I) .....	S			
	<b>3.6 — Encarregados de serviço</b>				
3	Encarregados de 1.ª classe (l) .....	S			
6	Encarregados de serviço de 2.ª classe (m) .....	S			
16	Encarregados de serviço de 3.ª classe (n) .....	T			
	<b>3.7 — Rouparia</b>				
1	Contramestra de costura (I) .....	T			
5	Costureiras (o) .....	U			
5	Lavadeiras (I) .....	U			
	<b>3.8 — Cozinha, despensa, copa e mesa</b>				
2	Chefes de culinária (p) .....	L			
4	Cozinheiros de 1.ª classe (q) .....	S			
9	Cozinheiros de 2.ª classe (r) .....	T			
4	Copeiros (s) .....	T			
1	Chefe de mesa de 1.ª classe (H) .....	T			
1	Despenseiro de 1.ª classe (H) .....	S			
1	Despenseiro (I) .....	T			
	<b>3.9 — Serviços gerais</b>				
1	Barbeiro de 1.ª classe (I) .....	S			
76	Auxiliares de serviços gerais (t) .....	U			
	<b>3.10 — Jardim e horta</b>				
1	Jardineiro-chefe (H) .....	R			
2	Jardineiros de 1.ª classe (u) .....	T			
1	Jardineiro de 2.ª classe (v) .....	U			
1	Hortelão (I) .....	T			

(A) Na sede.  
 (B) Dez técnicos de serviço social na sede, quatro nas delegações, dois no CSMEA, um no LAFOS e um no LVM; nove técnicos auxiliares de serviço social na sede e um no CSMEA.  
 (C) No CSMEA, à excepção de uma educadora de infância de 2.ª classe, pertencente ao LAFOS.  
 (D) Um enfermeiro de 1.ª classe na sede e um no CSMEA; três enfermeiros de 3.ª classe na sede, dois no CSMEA, um na ATFA e dois no LVM (Ver observações no final.)  
 (E) No CSMEA.  
 (F) Na ATFA.  
 (G) Na sede, à excepção de um arquivista de 2.ª classe, pertencente ao CSMEA.  
 (H) No LAFOS.  
 (I) No LVM.  
 (a) Dez na sede, um no CSMEA e dois na ATFA.  
 (b) Onze na sede, dois no CPFA e um na ATFA.  
 (c) Doze na sede, dois no CPFA e um na ATFA.  
 (d) Vinte na sede, dois no CPFA, um no CSMEA e três na ATFA.  
 (e) Quarenta na sede, três no CSMEA, seis na ATFA, seis no LAFOS e seis no LVM.  
 (f) Um no LAFOS e três no LVM.  
 (g) Três na sede, um no LAFOS e dois no LVM.  
 (h) Quatro na sede, dois no CSMEA, três na ATFA, dois no LAFOS, três no LVM e um na CFFM.  
 (i) Um na sede, um no CSMEA, um na ATFA, um no LAFOS e um na CFFM.  
 (j) Oito na sede, um no CSMEA e três no LAFOS.  
 (l) Um na sede e dois no LAFOS.  
 (m) Um na sede, dois no LAFOS e três no LVM.  
 (n) Um no CPFA, dois no CSMEA, seis no LAFOS, cinco no LVM e dois na CFFM.  
 (o) Dois no LAFOS e três no LVM.  
 (p) Um no LAFOS e um no LVM.  
 (q) Um no CSMEA, um no LAFOS, um no LVM e um na CFFM.  
 (r) Três no CSMEA, cinco no LAFOS e um na CFFM.  
 (s) Um no CSMEA, um no LAFOS, um no LVM e um na CFFM.  
 (t) Vinte no CSMEA, três na ATFA, vinte e cinco no LAFOS, vinte e um no LVM e sete na CFFM.  
 (u) Um no LVM e um na CFFM.  
 (v) Na CFFM.

### Observações

Consideram-se extintos quatro lugares de enfermeiro de 3.ª classe logo que os seus titulares se encontrem habilitados com os respectivos cursos de promoção profissional, os quais preencherão os lugares de enfermeiro de 2.ª classe previsto neste quadro, o que se formalizará apenas por simples despacho, a publicar no *Diário do Governo*.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 9 de Março de 1976, resolveu:

1 — Exonerar, a seu pedido, o engenheiro Fernando de Melo Mendes e o Dr. Manuel Eduardo Ferreira Raposo dos cargos de membros da comissão administrativa da empresa Pardal Monteiro, L.<sup>da</sup>, para que foram nomeados por resolução do Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1975, publicada no *Diário do Governo* 1.ª série, de 9 de Julho de 1975.

2 — Nomear membro da comissão administrativa de Pardal Monteiro, L.<sup>da</sup>, o Dr. Francisco de Matos Guedes Lebre.

3 — Proceder à alteração do n.º 9 da resolução do Conselho de Ministros atrás referida, que passará a ter a seguinte redacção:

9. Esta comissão administrativa, que depende do Ministério da Indústria e Tecnologia, apresentar-lhe-á, dentro de um prazo de trinta dias:

- a) Plano de reconversão, produção e aprovisionamento;
- b) Plano para o saneamento financeiro da empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

#### Resolução do Conselho de Ministros

Considerando que o sector têxtil (algodoeiro, fibras artificiais e sintéticas, lanifícios, malhas e confecções) constitui um dos mais importantes do País: cerca de 250 000 trabalhadores, com um valor acrescentado bruto da ordem dos 25 % do total das indústrias transformadoras e aproximadamente 9 % do produto interno bruto, com um volume de exportações que ronda os 15 milhões de contos;

Considerando que a crise quase crónica deste sector se agudizou fortemente, para o que contribuíram, por um lado, a crise económica internacional e, por outro lado, as subidas salariais e redução dos horários de trabalho, que, face aos equipamentos ultrapassados e obsoletos que se encontram em grande número de unidades industriais, na generalidade subdimensionadas e carecidas de uma eficiente gestão, tornaram a produção, na maior parte dos casos, não competitiva nos mercados externos e, em certos casos, no mercado interno;

Considerando que o sector têxtil urge ser reestruturado, através da reorganização e reconversão das unidades fabris têxteis, o que, embora só se alcance a médio prazo, importa desde já iniciar;

Considerando, por outro lado, que, complementarmente com uma actuação estrutural, há que acudir aos problemas que o sector enfrenta a curto prazo, nomeadamente no que se refere ao subemprego, à subutilização dos equipamentos, à reconstituição dos fundos de maneio mínimos necessários, ao aprovisionamento de matérias-primas e, em certos casos, ao pagamento de salários; também, e para aqueles casos mais prementes, apoio no financiamento de novos equipamentos e, além disso, apoio técnico-económico em matéria de *marketing* e gestão:

O Conselho de Ministros, consciente da grave crise do sector têxtil, decide nele intervir, criando para o efeito um Gabinete de Intervenção no Sector Têxtil, para auxiliar a resolução dos graves problemas do sector, em especial os de curto prazo, o qual, posteriormente, se transformará num organismo permanente que procederá, nomeadamente, à grande tarefa da reorganização e reconversão do sector.

1. O Gabinete de Intervenção no Sector Têxtil (GIT), que agora se cria, fica na dependência directa do Ministério da Indústria e Tecnologia, embora tenha o apoio e uma intensa colaboração dos Ministérios das Finanças, do Comércio Externo, do Comércio Interno, do Trabalho e do Banco de Portugal.

O Gabinete será apoiado por um conselho consultivo e disporá de núcleos de acção subsectoriais regionais:

- Núcleo do subsector do algodão, fibras, malhas e confecções (Porto);
- Núcleo do subsector de lanifícios (Covilhã);
- Outros núcleos poderão ser criados oportunamente.

2. São atribuições do GIT, designadamente, as seguintes:

- a) Elaborar parecer sobre os pedidos de prestação de aval no financiamento para aquisição de matérias-primas e, eventualmente, para o pagamento de salários, quando a empresa ou conjuntos de empresas apresentarem planos de trabalho que demonstrem estarem a ser tomadas medidas que conduzirão a empresas viáveis sob o ponto de vista técnico-económico e quando não tenham alcançado directamente da banca aqueles financiamentos;
- b) Apreciar, no prazo de trinta dias, para efeitos de apoio financeiro pelo sistema bancário, os projectos de investimento, designadamente os relativos à aquisição de maquinaria têxtil, particularmente os casos mais urgentes, desde que baseados em estudos de viabilidade técnico-económica e tendo em vista a promoção de um plano de reequipamento com a máxima participação da indústria nacional de máquinas têxteis;
- c) Intervir, no plano imediato, independentemente das acções de reorganização e reconversão, no sentido do aproveitamento integral do parque de máquinas têxteis instalado, bem como da racionalização do aprovisionamento de matérias-primas;
- d) Promover acções de reorganização e/ou reconversão de empresas, conducentes ao adequado dimensionamento no plano técnico e comercial;
- e) Propor medidas de reconversão da estrutura financeira das empresas;
- f) Promover e dinamizar, em colaboração com os organismos competentes, as iniciativas que visem a promoção das exportações e a reorganização dos circuitos de comercialização interna;
- g) Promover a harmonização da produção, bem como apoiar todas as iniciativas tendentes a estabelecer formas centralizadas de comercialização das empresas;
- h) Dar apoio, em matéria de gestão, e na medida do possível, às empresas dele mais carecidas;
- i) Apreciar e propor as medidas convenientes à identificação da produção nacional, de modo a evitar formas de concorrência desleal por violação de normas de origem.

3. O GIT terá um conselho directivo, constituído por um presidente e três vogais, a nomear pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, e outro vogal, a nomear pelo Ministro das Finanças.

O conselho directivo, além da execução das atribuições da competência do GIT, terá como função a

coordenação e dinamização da actividade dos núcleos subsectoriais regionais, assegurando-lhes adequados meios de acção e administrando os fundos concedidos.

4. Os núcleos subsectoriais regionais serão dirigidos, localmente, por um conselho constituído por um director e dois vogais, a nomear pelo Ministério da Indústria e Tecnologia, e estarão na dependência do conselho directivo do GIT.

5. O conselho consultivo terá como membros permanentes:

- Conselho directivo do GIT;
- Conselhos directivos subsectoriais regionais;
- Um representante do Ministério da Indústria e Tecnologia;
- Um representante do Ministério das Finanças;
- Um representante do Ministério do Comércio Externo;
- Um representante do Ministério do Comércio Interno;
- Um representante do Ministério do Trabalho;
- Três representantes dos organismos sindicais têxteis;
- Três representantes das associações ou entidades patronais têxteis.

Em certos casos, e consoante os problemas a debater, poderá ser alargado a outras entidades, tanto do sector público como do privado.

O conselho consultivo reunirá, por convocação do presidente do conselho directivo, em sessões plenárias ou restritas, consoante a natureza e âmbito dos assuntos a tratar.

6. Os núcleos subsectoriais regionais serão, em princípio, integrados por técnicos de reconhecida competência e ligados ao sector têxtil. Além deste corpo técnico, disporão do pessoal administrativo que se considere indispensável.

7. O pessoal indispensável ao funcionamento do GIT poderá ser requisitado a outros departamentos governamentais e ao sector nacionalizado e privado.

8. A totalidade das despesas decorrentes com a constituição e funcionamento do GIT será suportada por conta de verba adequada a inscrever no orçamento de despesas do Ministério da Indústria e Tecnologia.

O Ministro das Finanças inscreverá desde já a verba de 20 000 contos, a qual será reforçada no caso de ser insuficiente.

9. As necessidades financeiras resultantes da aplicação desta resolução e os esquemas adequados à sua satisfação serão estabelecidos de acordo com um plano global a elaborar pelo GIT, ouvido o conselho de coordenação, o qual terá de merecer a aprovação do Ministro das Finanças.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pínhairo de Azevedo*.

#### Resolução do Conselho de Ministros

1. A indústria de montagem de veículos ligeiros de passageiros e mistos, nos moldes em que se tem processado, está longe de apresentar um real interesse económico para o País. É sintomática a reduzida expansão da indústria de componentes, continuando ainda hoje a importar-se uma parcela bastante subs-

tancial do valor dos veículos vendidos no País. Nem por outro lado se proporcionaram as condições para que os poucos componentes que entre nós se fabricam tomassem o nítido rumo da exportação.

2. Por razões várias, a que não são estranhas as medidas fiscais, de crédito e de outras naturezas que o Governo teve de tomar, assiste-se a uma recessão do mercado automóvel. Embora neste momento não seja previsível saber quanto tempo durará esta situação de mercado que afecta o sector, parece legítimo esperar que dentro de alguns anos as condições económicas permitirão que o mercado automóvel recomece a sua expansão.

3. Parece, pois, oportuno que se repensem os esquemas produtivos do sector, por forma que a expansão futura do mercado automóvel se faça com o máximo aproveitamento do trabalho nacional.

Urge, assim, reformular toda a política produtiva do sector, estudando-se em concreto quais as vias a seguir, nomeadamente quanto ao fabrico de automóveis com significativa incorporação de componentes nacionais. Para o efeito, deverão ser estabelecidos contactos com as empresas que têm revelado interesse em participar na reformulação dos objectivos para o sector e aceitam enquadrar-se nos novos condicionamentos económicos que regem a sociedade portuguesa.

4. Nestas condições, é criada no âmbito do Ministério da Indústria e Tecnologia uma comissão para o sector automóvel, cuja composição será indicada por este Ministério, com a seguinte atribuição fundamental:

Definição das condições em que será possível o fabrico de viaturas em Portugal, tendo em consideração os seguintes objectivos:

Os veículos a produzir devem apresentar características que se adaptem ao momento económico e social português;

A incorporação de componentes fabricados no País deve ser a maior possível relativamente ao valor de veículo, aproveitando-se ao máximo as capacidades produtivas já existentes;

Os acordos a estabelecer devem prever a compensação de eventuais menores economias de escala resultantes do mercado português, por meio de exportação de veículos e (ou) componentes;

O Estado ou instituições públicas portuguesas deterão a maioria do capital na sociedade que para o efeito se constituir.

Para o efeito, a comissão estabelecerá os necessários contactos com as empresas interessadas.

5. No prazo de seis meses deverá ser presente ao Governo relatório circunstanciado analisando as propostas recebidas. Do relatório deverá constar a indicação das consequências da concretização das propostas na actual estrutura do sector, tendo em vista o eventual apoio do Estado à posterior reconversão e (ou) reestruturação das linhas de montagem.

6. Tendo em atenção que convém centralizar na comissão todas as decisões que possam afectar o sector, tenham elas origem nos vários departamentos governamentais ou ao nível das próprias empresas

interessadas, a comissão terá ainda as atribuições acessórias:

- a) Coordenar as várias acções desencadeadas pelas empresas ou organizações interemprenariais do sector, tendo em vista a adaptação das suas capacidades produtivas aos condicionamentos do mercado;
- b) Dar parecer sobre todas as medidas que ao nível dos vários departamentos governamentais se projecte lançar com influência no sector.

7. Ao abrigo da última atribuição, e obviando a novas medidas de contenção da importação de automóveis, ditadas pela imperiosa necessidade de limitação da saída de divisas, a comissão deverá analisar formas alternativas, com aplicação a curto prazo, de diminuição ou compensação dos dispêndios em moeda estrangeira resultantes da importação de CKD, peças e acessórios sobresselentes.

8. Junto da comissão, e para efeitos de coordenação das acções e medidas enunciadas nos n.ºs 6 e 7, funcionará um conselho consultivo composto por um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças — Secretarias de Estado do Planeamento, do Orçamento e dos Investimentos Públicos;  
 Ministério dos Transportes e Comunicações;  
 Ministério do Trabalho;  
 Ministério do Comércio Interno;  
 Ministério do Comércio Externo;

e ainda das entidades seguintes:

Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;  
 Associação do Comércio Automóvel de Portugal;  
 Trabalhadores da indústria de montagem, por escolha das comissões de trabalhadores e (ou) das comissões técnicas das empresas;  
 Trabalhadores das indústrias subsidiárias, por escolha das comissões de trabalhadores e (ou) das comissões técnicas das empresas;  
 Automóvel Clube de Portugal;  
 Outras entidades que, consoante os problemas a debater, se venha a revelar de interesse fazerem parte do conselho.

9. O conselho consultivo reunirá, por convocação do presidente da comissão, em sessões plenárias ou restritas, consoante a natureza e âmbito dos assuntos a tratar.

10. A totalidade das despesas decorrentes com a constituição e funcionamento da comissão será suportada por conta de verba adequada, a inscrever no orçamento de despesa do Ministério da Indústria e Tecnologia.

O Ministério das Finanças inscreverá, desde já, a verba de 10 000 contos, a qual será reforçada no caso de ser insuficiente.

11. A comissão poderá recorrer a fontes externas de informação e consulta e agregar outros elementos, nomeadamente técnicos do extinto Gabinete para o Estudo da Política Automóvel.

12. O Ministro da Indústria e Tecnologia determinará, por despacho, os montantes dos vencimentos e outras remunerações a atribuir aos membros da comissão ou a outro pessoal a ela afecto.

13. Fica revogado o despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e Coordenação Económica, das Finanças, da Indústria e Tecnologia e dos Transportes e Comunicações de 4 de Julho de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 150, de 2 de Julho de 1975.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Trabalho, o Decreto-Lei n.º 84/76, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 17.º, n.º 3, onde se lê:

A Secretaria de Estado do Emprego poderá ainda determinar a dilação, por mais de trinta dias, do prazo no n.º 1 do artigo 14.º, comunicando-a à empresa até vinte dias antes do termo do mesmo prazo.

deve ler-se:

A Secretaria de Estado do Emprego poderá ainda determinar a dilação, por mais trinta dias, do prazo fixado no n.º 1 do artigo 14.º, comunicando-a à empresa até vinte dias antes do termo do mesmo prazo.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do secretário-geral da IMCO, o Governo de Sri-Lanka depositou, em 10 de Maio de 1974, o instrumento de adesão à Convenção Internacional de 1966 sobre as Linhas de Carga, que entrou em vigor, em relação àquele país, em 10 de Agosto de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Março de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 186/76

de 31 de Março

Considerando a necessidade manifesta de habilitar os oficiais da marinha mercante com os conhecimen-

tos necessários à prestação de primeiros socorros a acidentados, de acordo com as recomendações dos competentes organismos internacionais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro:

1.º No âmbito dos cursos de aperfeiçoamento previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, é criado na Escola Náutica «Infante D. Henrique» o curso de primeiros socorros para oficiais da marinha mercante.

2.º O curso a que se refere o número anterior destina-se a habilitar os oficiais da marinha mercante a assistirem eficazmente acidentados que necessitem de socorro médico urgente, de acordo com as recomendações da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, da Organização Internacional do Trabalho e da Organização Mundial de Saúde.

3.º O curso terá a duração de setenta horas.

4.º O programa do curso é o constante do anexo 1.

5.º A avaliação de conhecimentos efectuar-se-á por um modo contínuo ao longo do curso, sendo os candidatos classificados como *aptos* ou *não aptos*.

6.º O certificado de habilitação é o do modelo constante do anexo 2, passado pelo director-geral dos Estudos Náuticos a todos os candidatos aptos.

7.º O curso é aberto a todos os capitães, oficiais chefes e oficiais de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, dando-se prioridade na inscrição aos quadros de mar relativamente aos quadros de terra, sendo aquela situação certificada pela empresa armadora a que pertença o candidato.

8.º O curso será efectuado nas instalações da Escola Náutica «Infante D. Henrique» ou noutras, conforme a conveniência dos serviços, e ministrado por professores devidamente habilitados, de nomeação do director-geral dos Estudos Náuticos.

9.º As inscrições serão feitas mediante requerimento dirigido ao director-geral dos Estudos Náuticos, acompanhado de um certificado comprovativo de que o candidato possui uma das categorias referidas no n.º 7.º deste diploma.

10.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do director-geral dos Estudos Náuticos.

11.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 20 de Março de 1976. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Grilo de Lima Pinheiro*.

#### ANEXO 1

##### Programa do curso de primeiros socorros

###### 1 — Primeiros socorros:

- a) Generalidades;
- b) Hemorragias;
- c) Fracturas e luxações;
- d) Queimaduras;
- e) Feridas contusas;
- f) Asfixias e respiração artificial;
- g) Inconsciência;
- h) Estado de choque;
- i) Transporte de feridos.

2 — Doenças contagiosas.

3 — Doenças venéreas.

4 — Riscos para a saúde e sua prevenção:

- a) Perigos de contacto com a pele, de inalação ou ingestão de produtos químicos ou gases transportados;
- b) Propriedades tóxicas das cargas transportadas;
- c) Discussão de procedimentos a adoptar e de procedimentos a evitar.

5 — Efeitos gerais de:

- a) Guerra atómica;
- b) Guerra biológica;
- c) Guerra química.

6 — Injecções: teoria e prática.

7 — Léxicos: consulta e processo de utilização:

- a) Guia Médico Internacional de Bordo;
- b) Manual de Primeiros Socorros para Acidentes com Cargas Perigosas;
- c) Outros.

8 — A Secção Médica de Código Internacional de Sinais:

- a) Generalidades;
- b) Consultas pela rádio.

9 — Procedimentos em naufrágios.

10 — Higiene alimentar:

- a) Generalidades;
- b) Águas de alimentação e sua depuração.

#### ANEXO 2



REPÚBLICA PORTUGUESA

### Ministério dos Transportes e Comunicações

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

### Direcção-Geral dos Estudos Náuticos

O Governo da República Portuguesa certifica que:  
The Government of Portugal certifies that:

Completo com aproveitamento o curso de primeiros socorros, de acordo com as recomendações da OMCI, na Escola Náutica «Infante D. Henrique».

Has completed the course of first medical aid, as preview on IMCO recommendations at Nautical School «Infante D. Henrique».

Este certificado é concedido sob a autoridade do Governo da República Portuguesa.

This certify is given under the authority of the Portuguese Government.

Passado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Given on

O Director-Geral dos Estudos Náuticos,

O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Grilo de Lima Pinheiro*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### 13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
4.º	111.º-A	1	<b>Secretaria-Geral</b>			
			Outras despesas correntes: Encargos a satisfazer com a Comissão Ministerial para o Saneamento e Reclassificação, criada pelo De- creto-Lei n.º 366/74, de 19 de Agosto .....	150 000\$00	-\$-	(a)
	112.º	1	Investimentos: Material de transporte .....	-\$-	150 000\$00	(a)
				150 000\$00	150 000\$00	

(a) Despacho de 1 de Março de 1976

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Março de 1976. — O Director, *Alberto Rosa*.